



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 027, de 17 de Setembro de 1999.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e respectivo cargo de Conselheiro Tutelar".

O Prefeito Municipal de Apuí, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 1º** - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal Nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 2º** - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de tres anos, permitida uma recondução.
- Art. 3º** - Ficam criados cinco (05) cargos de Conselheiro Tutelar, em regime de comissionamento, para um mandato de tres (03) anos, permitida uma recondução.
- Art. 4º** - O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito.
- Art. 5º** - O Conselheiro Tutelar no exercício efetivo de seu cargo terá assegurado os direitos e benefícios regidos através do Estatuto do Funcionário Público Municipal (férias, 13º salário, licença gestação INSS).
- Art. 6º** - O exercício efetivo do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se com o cargo de membro do Conselho Tutelar e será substituído pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- Art. 7º** - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo e secreto de integrantes de um COLEGIADO, formado por, no mínimo, cinquenta (50) representantes de organismos e entidades da comunidade local, notadamente órgãos governamentais e não-governamentais encarregados de garantir os direitos fundamentais da família, como escolas, sindicatos, associações e igrejas.
- Art. 8º** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), mediante Edital, dando conhecimento ao público, seis meses antes do término dos mandatos dos respectivos Conselheiros, e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.
- Parágrafo 1º** - O processo para escolha do Conselho Tutelar será disciplinado mediante Resolução do COMDICA.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ



Parágrafo 2º - O COMDICA, elegerá 03(tres) de seus integrantes para formar a Comissão Eleitoral que presidirá o respectivo processo.

Art. 9º - A inscrição à seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá 02 (duas) fases: a PRELIMINAR e a DEFINITIVA.

Art. 10º - A inscrição PRELIMINAR será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Ter residência no Município por mais de 02 (dois) anos, bem como apresentar certidão de antecedentes policiais e alvarás de folha corrida judicial da Comarca ou Comarcas onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;

V - Certidão negativa de faltas graves, expedida pelo COMDICA, no caso de já ter exercido o cargo de Conselheiro Tutelar;

VI - Escolaridade mínima de ensino médio completo (2º grau concluído) ou ensino fundamental completo (1º grau concluído), neste último caso desde que comprovadamente tenha atuado por mais de 02 anos em atividades que envolvam o atendimento de crianças e/ou adolescentes.

Art. 11 - O registro de candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 12 - Esgotado o prazo para registro das candidaturas preliminares, a Comissão Eleitoral publicará edital em local público contendo o nome de todos os candidatos registrados para a impugnação de qualquer cidadão.

Art. 13 - Uma vez julgadas as impugnações, o COMDICA providenciará a publicação de edital em local público contendo o nome dos candidatos habilitados à prova.

Art. 14 - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registros de candidatura, serão irrecorríveis.

Art. 15 - A inscrição DEFINITIVA será deferida aos candidatos que preencham além dos requisitos estabelecidos no art. 10º, o seguinte:

I - Obtenção de no mínimo 60% (sessenta por cento) de acertos em prova de suficiência, realizada sob coordenação do COMDICA.

Art. 16 - Encerrada a fase DEFINITIVA, a Comissão Eleitoral publicará edital em local público, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 17 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo COMDICA, mediante Edital publicado 4 (quatro) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 18 - É proibido a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, admitindo-se realização de debates e entrevistas.

Art. 19 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 20 - O COMDICA disporá sobre o local de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 21 - O candidato poderá apresentar impugnações a medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo ao COMDICA pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeito a recurso.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ



CAPÍTULO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 22 - Concluída a apuração dos votos, o COMDICA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebidos.

PARÁGRAFO 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados para o Conselho Tutelar serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

PARÁGRAFO 2º - Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais idoso.

PARÁGRAFO 3º - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de portaria, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

PARÁGRAFO 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 23 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar do Município exercer as atribuições a ele conferidas pela Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - O Conselho Tutelar terá um Coordenador escolhido pelos seus pares e um Secretário Executivo proposto pelo Prefeito Municipal e aprovado pelos Conselheiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do Coordenador assumirá a coordenação sucessivamente, o conselheiro mais votado no pleito eleitoral.

Art. 26 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (tres) conselheiros.

Art. 27 - O Secretário atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos. Havendo empate o Coordenador provocará uma segunda discussão. Permanecendo ainda o empate, o Coordenador defere aos assuntos, o voto de qualidade.

Art. 28 - O Conselho funcionará oito (08) horas diárias, de 2ª à 6ª feiras, em local a ser designado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No período noturno, nos fins de semana e feriados será realizado um sistema de sobreaviso através de compensação de 3 horas de sobreaviso x 1 hora de compensação.

← P



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ



Art. 29 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 30 - O Conselheiro Tutelar será exonerado automaticamente ao findar o mandato para o qual foi eleito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também ocorrerá exoneração nas hipóteses de pedido do próprio Conselheiro Tutelar, do seu falecimento, perda do mandato ou candidatura a outro mandato eletivo.

Art. 31 - Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

- I - Usar da função em benefício próprio;
- II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselheiro Tutelar, exceto nos casos previstos na Lei;
- III - Exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - Recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;
- V - Aplicar medida de proteção sem submeter a decisão ao referendado do Colegiado do Conselho Tutelar;
- VI - Agir com negligência ou displicência no exercício da função;
- VII - Deixar de cumprir os horários de atendimento ou comparecer nas sessões do Conselho;
- VIII - Portar-se de forma inconveniente ou manter conduta incompatível com o cargo para o qual foi eleito;
- IX - Abandonar o cargo;
- X - Ser condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso ou que envolva fato cuja ação ou omissão implique em descon siderações aos princípios que norteiam a atuação como Conselheiro Tutelar.

§ 1º - Aplica-se a sanção de advertência às faltas graves previstas nos incisos II a VIII, quando cometidas pela primeira vez, exceto se a gravidade da consulta recomendar aplicação de sanção mais rigorosa.

§ 2º - Aplica-se a sanção de suspensão não remunerada às faltas graves previstas nos incisos I a VII ou na hipótese de reincidência em qualquer infração aos deveres inerentes ao cargo.

§ 3º - Aplica-se a sanção de perda do cargo às faltas graves previstas nos incisos IX e X, após aplicação de outras penalidades.

Art. 32 - Constatada a falta grave, o COMDICA poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão não remunerada até sessenta (60) dias;
- III - Perda da função.

§ 1º - Na aplicação das penalidades poderá ser levado em conta os antecedentes, a reincidência ou a gravidade do fato, podendo, uma vez demonstrada a reiteração de faltas e a gravidade ou repercussão da falta cometida aplicar-se, desde logo, a perda da função.

§ 2º - Para averiguação dos fatos será instaurada pré-sindicância, designando-se comissão composta por integrantes do COMDICA e constatada a possibilidade de aplicação das penalidades acima, será instaurado o respectivo procedimento disciplinar, sob direção do COMDICA e observados os trâmites e prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais de Apuí.

§ 3º - Dependendo da gravidade dos fatos, o Conselheiro Tutelar poderá ser afastado imediatamente, aguardando o resultado do procedimento disciplinar, que não poderá ultrapassar o prazo de noventa (90) dias.

Art. 33 - Cada Conselheiro, mediante escala, mantida remuneração, deverá após um ano de mandato licenciar-se compulsoriamente pelo período de trinta (30) dias, admitindo



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ



o parcelamento do recesso em duas (02) vezes, desde que não haja prejuízo às atividades do órgão.

Art. 34 - Os integrantes do Conselho Tutelar, candidatos à reeleição, deverão exonerar-se do cargo que ocupam, como Conselheiros, com antecedência mínima de trinta (30) dias de prazo final para inscrição preliminar.

Art. 35 - Os integrantes do Conselho Tutelar que venham a concorrer a outro mandato eletivo serão automaticamente exonerados de Conselheiros Tutelares, uma vez deferido o registro de suas candidaturas.

§ 1º - O ato de exoneração será assinado pelo Prefeito Municipal á vista de representação do Presidente do COMDICA ou do seu impedimento do seu substituto, mediante a simples comprovação do deferimento de inscrição preliminar ou definitiva, no caso de reeleição; ou do deferimento do registro da candidatura do Conselheiro, no caso de outro mandato eletivo ou da função, na hipótese de aplicação de tal penalidade.

§ 2º - Qualquer recurso que venha ser interposto não terá efeito suspensivo.

Art. 36 - Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o COMDICA providenciará imediatamente a posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente até a complementação do mandato, obedecida a ordem de suplência, conforme o disposto no §4º, do artigo 22.

Art. 37 - Caberá ao CMDCA, adotar todas as providências para a observância das vedações e cumprimento dos deveres inerentes aos integrantes do CONSELHO TUTELAR.

§ 1º - Para ocupação de fatos que possam ensejar medidas disciplinares ou exoneração de Conselheiros Tutelares, o COMDICA poderá instaurar sindicância e processos administrativos.

§ 2º - O COMDICA aplicará as penalidades previstas nesta Lei e representará sempre que entender oportuno, ao Ministério Público, para as Providências que não sejam de sua própria competência.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 38 - A competência será determinada:
I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - Pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta pelos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observando as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegado ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 39 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado de Conselheiro Tutelar e à peculiaridade local será fixada na referência do Assistente Administrativo do quadro permanente de Funcionário Público Municipal com suas vantagens.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de cargo e não gera vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 2º - Sendo o escolhido servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 40 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, constarão da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 41 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 6 (seis) sessões consecutivas ou 12 (doze) alternadas, no mesmo mandato, pelo descobrimento das atribuições do Conselho a ele conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou por contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato será decretada pelo COMDICA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurando ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - No prazo de 03 (tres) meses, contados da publicação da presente Lei, realizar-se-á primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando o que dispõe o artigo 8º da presente Lei.

Art. 43 - O Conselho Tutelar, eleito e implantado, no prazo de sessenta (60) dias, em conjunto com o COMDICA, elaborará seu Regimento Interno, elegendo seu Coordenador.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial Adicional no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cobrir despesas com a execução desta Lei.

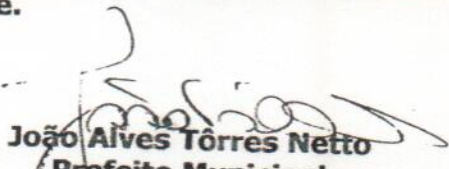
PARÁGRAFO ÚNICO - O crédito de que trata este artigo ocorrerá à conta da anulação parcial da dotação orçamentária do orçamento vigente, a que alude a Lei Municipal 022, de 18 de dezembro de 1998, abaixo discriminada:

0201.03070212.002-3 - Manutenção do Gabinete do Prefeito - Natureza da Despesa: 3131.01.10 - Remuneração de Serviços Pessoais - REC. ORD.

Art. 45 - Fica incluído, onde couber, no Plano Plurianual do Município e na Lei de Diretrizes Orçamentárias o programa "Conselho Tutelar", tendo por meta e objetivo o cumprimento desta Lei.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Apuí, em dezessete de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.


João Alves Torres Netto
Prefeito Municipal


Antonio de J. Alves Pacifico
Sec. Mun. de Administração